



Processo TC nº 06.525/20

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2019, do **Sr. Francisco Cirino da Silva**, Prefeito Municipal do município de **Mãe D'Água – PB**.

O município possui 4.009 habitantes, sendo 1.565 na zona urbana, e 2.443 na zona rural.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 3707/3826, com as seguintes observações:

- A Lei nº 490/2018, de 18/09/2018, publicada em 21/09/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 46.133.215,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 23.066.607,50, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou R\$ 14.549.451,78, a despesa orçamentária executada somou R\$ 16.091.491,54, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 3.258.450,29**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 6.866.026,30**, representando **48,31%** da RCL. Registre-se que o quadro de pessoal da Edilidade é composto de 323 servidores, sendo 187 efetivos, 79 comissionados, e 57 contratados por excepcional interesse público;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 3.474.237,34**, o que equivale a **30,73%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **77,52%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.937.476,42**, equivalente a **18,37%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos na da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.101.145,15, correspondendo a 6,84% da Despesa Orçamentária Total;
- A Posição Orçamentária Consolidada resultou em déficit equivalente a 10,60% (R\$ 1.542.039,76) da receita orçamentária arrecadada. O saldo final das disponibilidades, no montante de R\$ 1.135.279,14, está distribuído entre Caixa, nas proporções de 0,23% e 99,77%, respectivamente. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **déficit financeiro** no valor de R\$ 437.229,29;
- Houve o recolhimento total ao RGPS, das contribuições previdenciárias patronais devidas;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal importou em R\$ 1.073.342,88, correspondendo a 7,55% da RCL, dividindo-se nas proporções de 95,46% e 4,54%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 58,63%.



Processo TC nº 06.525/20

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Francisco Cirino da Silva, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 1957/1968 e 2395/2415 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo entendendo permanecer as seguintes falhas:

- a) **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem a devida indicação dos Recursos, no total de R\$ 455.273,26.**
- b) **Ocorrência de Déficit orçamentário no valor de R\$ 1.542.039,76.**
- c) **Utilização da modalidade Inexigibilidade de Licitação para a contratação de prestadores de serviços, num total de R\$ 1.131.137,36, sendo: R\$ 145.000,00, Assessoria Contábil; R\$ 96.000,00, Assessoria Jurídica; R\$ 39.297,36, Telefonia Móvel; R\$ 181.000,00, Bandas Musicais; R\$ 138.000,00, serviços médicos; e R\$ 531.840,00, Contratação de serviços continuados, de Agente de Integração de Estágio, com a finalidade de concessão de oportunidades de estágios supervisionados a estudantes da Educação Superior, do ensino médio, da educação profissional de ensino médio, técnico e escolas da educação especial, para o município.**
- d) **Ineficiência na aplicação dos recursos públicos em Educação e em Saúde.**
- e) **Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**
- f) **Crescimento elevado do endividamento municipal.**
- g) **Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 63.174,59, de um total de R\$ 629.138,85 retido.**
- g) **Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**
- i) **Baixo Desempenho na eficiência Tributária Municipal.**
- j) **Baixa realização de Investimentos.**
- k) **Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, num total de R\$ 105.890,25.**
- l) **Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quando incluídos os encargos patronais.**

No tocante à **Abertura de créditos adicionais sem a devida indicação dos Recursos**, a Unidade Técnica ressalta a alegação do defendente de que a fonte para abertura do crédito foi o excesso de arrecadação proveniente das receitas oriundas da cessão onerosa do bônus da assinatura do Pré-sal para municípios conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 13.885/19. Entretanto, este argumento não é pertinente, visto que o excesso de arrecadação é apurado pelo saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, § 3º, art. 43 da Lei 4320/1964. Assim, a mera arrecadação de uma receita que não estava prevista no orçamento inicial não é considerada excesso de arrecadação, pois deve-se considerar o confronto de toda receita prevista com a realizada.



Processo TC nº 06.525/20

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 892/21 com as seguintes considerações:

- Constatou-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal não foi plenamente observada, uma vez que o gestor não cumpriu com preceitos básicos de organização e planejamento financeiro.
- No caso do **Déficit de execução orçamentária**, a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, o que não ocorreu na situação em apreço, porquanto o gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do erário, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e financeiro, além da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.
- Quanto à realização de **gastos com pessoal acima dos limites previstos nos seus arts. 19 e 20 da LRF**, sem que houvesse adoção das medidas legais para sanear tais gastos, enseja aplicação de multa a autoridade responsável e a devida recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.
- O órgão de instrução, também, **constatou a abertura e utilização de créditos adicionais suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos no montante de R\$ 455.273,26**. O fato constitui ato ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional relativa a finanças públicas representando, pois, mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade.
- Quanto à realização de despesas com **educação e saúde**, apesar do município estar atingindo os índices constitucionais, tais gastos não estão surtindo efeito na qualidade do ensino fundamental e saúde pública municipal, pois da análise do IDGPB do município na saúde e na educação, os índices analisados apresentam resultado crítico e de atenção, caracterizando indícios de ineficiência na aplicação dos recursos públicos nas referidas áreas. À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, em face da transgressão aos princípios pertinentes, além da devida recomendação para que não haja reincidência.
- Em relação ao **não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados**, além de seu caráter obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente. Ademais, é de se ver que o não recolhimento, ao órgão competente, de contribuição previdenciária retida, é tipificado como crime de apropriação indébita, *ex vi* do art. 168-A do Código Penal.



Processo TC nº 06.525/20

- Quanto a **despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo**, tal prática contraria o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de que "os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

- Por fim, comprovou-se a regularização do débito previdenciário com recursos do município, inexistindo o déficit inicialmente apontado.

ISTO POSTO, nos termos do relatório da d. Auditoria de fls. 4145 - 4166, opinou o Ministério Público pela:

1. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Gestor Municipal de Mãe D' Água, Sr. Francisco Cirino da Silva, referente ao exercício 2019;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor à época, Sr. Francisco Cirino da Silva com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. **COMUNICAÇÃO** a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
4. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Francisco Cirino da Silva;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Mãe D' Água no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 06.525/20

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Francisco Cirino da Silva**, Prefeito Municipal de **Mãe D'Água**, referente ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Apliquem ao Sr. Sr. **Francisco Cirino da Silva**, Prefeito Municipal de **Mãe D'Água**, exercício financeiro 2019, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (53,99 UFR-PB)**, nos termos previstos no art. 56, II, da LOTC/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Representem à **Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba** acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências que entender cabíveis;
- 6) **RECOMENDEM** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 06.525/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Mãe D'Água - PB**
Prefeito Responsável: **Francisco Cirino da Silva**
Procurador/Patrono: **Francisco de Assis Remigio II**

MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à aprovação. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de Multa. Assinação de prazo. Representação. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0313 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.525/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2019, do **Sr. Francisco Cirino da Silva**, Prefeito Municipal de **Mãe D'Água – PB**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES com ressalvas** os gastos descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- c) **Aplicar** ao Sr. Sr. **Francisco Cirino da Silva**, Prefeito Municipal de **Mãe D'Água**, exercício financeiro 2019, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (53,99 UFR-PB)**, nos termos previstos no art. 56, II, da LOTC/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **Representar** à **Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba** acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências que entender cabíveis;
- e) **Recomendar** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de julho de 2021.

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 11:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2021 às 11:21



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2021 às 18:01



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL